

# DOCTRINA NACIONAL

---

## MÁ PRESTAÇÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE

ADAUTO SUANNES

(Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de S. Paulo, Membro da Associação Juizes para a Democracia e sócio fundados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.)

1. O serviço judiciário — 2. A responsabilidade — 3. Conclusões.

### 1. O serviço judiciário

Está dito no art. 5º, XXXII, da CF, que o Estado deverá promover a defesa do consumidor, na forma da lei. O art. 175, por seu turno, alude à prestação dos serviços públicos, prevendo o parágrafo, ainda uma vez, que a lei deverá tratar dos “direitos dos usuários” desse serviço, devendo o Poder Público mantê-lo de forma adequada (ns. II e IV).

Determinou, ainda, o legislador constituinte ao Poder Legislativo a elaboração de um código de defesa do consumidor (art. 28 do ADT), prevenindo-se a concorrência do Estado Federado para legislar sobre o assunto (CF, Art. 24, VIII).

Os chamados “direitos do consumidor”, portanto, estão incluídos na grande classe dos direitos fundamentais da pessoa, donde decorrer ao prestador de serviços, seja ele particular, seja ele público, todo respeito a esse direito, respondendo sempre pelo mau funcionamento do serviço o ente particular ou público encarregado da prestação.

Interessa à nossa reflexão o serviço público, dele cuidando o art. 37 da Magna Carta, ao contemplar os grandes princípios que devem nortear sua prestação: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Faltou aí, seguramente, um quinto princípio: o da *eficiência*, pois serviço ineficiente, seja ele prestado por entidade particular, seja ele prestado por entidade pública, contém contradição em seus próprios termos, já que todo serviço traz em si uma finalidade. Se o usuário não puder contar com o serviço de transportes, como poderá cumprir seus compromissos, se estes devem ser executados a tempo e hora? Bem por isso, o § 6º do mencionado artigo prevê que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus *agentes*, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Comparando-se esse texto com aquele da Constituição anterior, veremos que alguma diferença há entre eles: “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus *funcionários*, nessa qualidade, causarem a terceiros” (art. 107), ressaltando o parágrafo o direito de regresso contra o servidor que tenha atuado com dolo ou culpa.

O texto atual parece-nos mais adequado, não só por aludir às entidades particulares concessionárias ou per-

missionárias de serviços públicos, como por substituir a expressão *funcionário* por outra de maior alcance: *agente*.

A Lei 8.078/90, alçunhada Código de Defesa do Consumidor, veio a contemplar a responsabilidade pela prestação do serviço público, ao prever, em inúmeros dispositivos, normas disciplinadoras da programática previsão contida nos arts. 2º e 3º onde se considera *serviço* “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas”, sendo *consumidor* “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O art. 4º alude a uma “Política Nacional de Relações de Consumo”, um de cujos princípios sendo a “racionalização e melhoria dos serviços públicos”.

O art. 22 do CDC enfatiza que “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, nada mais sendo do que explicitação do princípio constitucional segundo o qual o serviço público deverá ser “adequado”, i. é, executados em respeito aos “direitos dos usuários” (art. 175, parágrafo único, ns. II e IV).

“Nos casos de descumprimento total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas e cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código” diz o parágrafo do art. 22.

Ainda uma vez enfatiza o CDC, no art. 6º, os ali chamados “direitos do consumidor”, dentre os quais “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou repara-

ção dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” e “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (ns. VII e X).

Postas essas premissas, podemos concluir que: a) é de índole constitucional o direito do consumidor a uma prestação de serviço público efetuada de forma “adequada”, i. é, dotada de segurança e eficiência, onde se inclui, necessariamente, o serviço judiciário, pois a prestação jurisdicional, prometida no art. 5º, XXXV, não pode deixar de atentar para o princípio ético segundo o qual “justiça tardia é justiça azeda”; b) o juiz, mesmo que não seja considerado “funcionário público”, como tantas vezes se afirmou até aqui, é, sem dúvida, “agente” do Estado na administração de serviço público, como é a atividade jurisdicional; c) as regras processuais que asseguram ao juiz decidir “de acordo com sua consciência” não excluem a necessidade de motivação, que também é de índole constitucional (cf. art. 193, IX), tanto quanto a necessidade de observância de deveres processuais, como o de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (n. LV do art. 5º da CF); d) o juiz está sujeito a uma Deontologia Jurídica, concebida como um conjunto de deveres, notadamente com vistas a assegurar às partes seus direitos processuais constitucionais, geralmente sintetizados na expressão *due process of law*, que a mais não se destina do que a um julgamento justo.

## 2. A responsabilidade

Em seu festejado e definitivo livro, o Min. José de Aguiar Dias já discorria longamente sobre as exceções ao princípio da responsabilidade do Estado. Escrevia ele que “a doutrina corrente é no sentido de que os atos derivados do

exercício da função jurisdicional não empenham a responsabilidade do Estado, salvo as exceções expressamente estabelecidas na lei. Duez, a este propósito, formula sua estranheza ante o fato de não se reconhecer à vítima do dano provindo de atos jurisdicionais o direito a reparação pecuniária pelo prejuízo material ou moral que tenha sofrido. O único esforço registrado em atenção a essa situação é o empenho em tornar o erro jurídico o mais raro possível. Como é evidente que, apesar de tudo, a justiça dos homens é falível, a não reparação se torna uma gritante iniquidade, a que tanto mais sensível será a consciência pública quanto mais imbuída estiver do espírito de legalidade" (*Da Responsabilidade Civil*, v. III, n. 214).

Escrevendo em 1982, a Prof<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover anotava a respeito da "responsabilidade legal do juiz" que: "começa a despontar, no ordenamento brasileiro, a tendência a aplicar o dispositivo (do art. 107 da CF então vigente) também à função jurisdicional. Assim como nos demais países pertencentes ao sistema da *civil law*, a evolução se fez, no Brasil, da idéia da irresponsabilidade para a de responsabilidade do Estado, pelos atos jurisdicionais" ("A Responsabilidade do Juiz Brasileiro", in *Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques*, p. 7).

Diz ela: "pessoalmente, contudo, não temos dúvida em afirmar a aplicabilidade do art. 107 da CF à função jurisdicional" (ob. cit., p. 8).

"A responsabilidade do Estado por atos imputáveis ao juiz, assim como aquela oriunda de defeito do serviço judiciário, bem como a obrigação de o Estado reparar os erros judiciários, apesar das diferenças ontológicas entre tais hipóteses, repousa, no Brasil, no mesmo dispositivo constitucional" (ob. e loc. cit.).

O Des. Nélson Schiesari, depois de discorrer sobre as teorias da culpa ad-

ministrativa (por força da qual o elemento subjetivo da ação danosa era vital para o ressarcimento), do *acidente administrativo* (segundo a qual a responsabilidade do Estado se caracteriza sempre que o dano resultasse do mau funcionamento do serviço público ou do não-funcionamento do serviço, quando deveria funcionar, ou quando funciona serodidamente, com dano para a particular, e, finalmente, quando a execução do serviço ocorresse com violação da lei, regulamento ou norma técnica) e do *risco integral* (também chamada teoria do risco administrativo, de natureza objetiva, fundada na noção da distributividade dos encargos sociais), lecionava que o art. 107 da CF/67 adotava, em seu *caput*, a teoria objetiva do risco integral, "por força da qual, estabelecido o *nexo causal* entre a conduta do servidor e o dano superveniente, o Estado se obriga a ressarcir o prejudicado" (*Direito Administrativo*, p. 231).

Ponderava, então, o ilustre administrativista: "a responsabilidade civil do Estado deve ser entendida amplamente, sob pena de injustificável sacrifício de relevantes interesses particulares, nela devendo incluir-se os atos legislativos e as decisões judiciais de qualquer instância" (p. 234, com grifos no original).

Tratava-se, na época, de posição avançada de nossa doutrina, onde, timidamente, se afirmava ainda que: "as decisões judiciais, como atos de Soberania interna do Estado, não propiciam qualquer ressarcimento por eventuais danos que acarretem às partes ou a terceiros. Essa doutrina é tradicional no direito pátrio e está remansada na jurisprudência de nossos tribunais" (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 11ª ed., p. 557).

Em edição mais recente de seu festejado e sempre citado livro, o Min. José de Aguiar Dias aditou comentários não constantes das primeiras edi-

ções sobre esse tema, transcrevendo a lição de João Sento Sé, com evidente entusiasmo, no sentido de que: “a) não se justifica a exigência de um texto especial que estabeleça a responsabilidade civil da Fazenda Pública por atos dos juízes; b) sem texto expresso, essa responsabilidade tem sido reconhecida nos Estados Unidos (onde é tradicional o princípio da imunidade), na França e no Uruguai. No Brasil, embora o art. 82 da Constituição de 1891 cogitasse da responsabilidade pessoal dos funcionários, isso não impediu a decretação da responsabilidade do Estado por falta deles. Nem foi por texto expresso que os tribunais admitiram a culpa anônima do serviço público, antes da Constituição de 1946; c) o silêncio quanto à responsabilidade civil do Estado não a exclui, tem decidido a corte Constitucional da Itália; d) as leis processuais reconhecem, em certos casos, a responsabilidade pessoal dos magistrados. Esta não contraria nem exclui a responsabilidade civil do Estado, antes a consagra, como sucedeu nos casos antes apontados; e) a soberania do Poder Judiciário não desobriga o Estado da obrigação de indenizar os prejuízos causados por atos judiciais. Não há antinomia entre soberania e responsabilidade, como não há relativamente ao Poder Executivo; f) a independência dos magistrados não explica a imunidade, pois há oposição entre ela e a responsabilidade do Estado. Esta não atinge a independência funcional dos juízes; g) o argumento da coisa julgada tem valor relativo, limitado à presunção de verdade que dela emana. Se não há coisa julgada, ou se esta é desfeita pelos meios competentes, não há como invocá-la” (ob. cit., n. 214-B).

Por outro lado, reza o art. 129 da mesma Constituição ser função institucional do MP, dentre outras, “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

Sobre essa atuação, ponderava o ilustre membro do *Parquet* paulista e processualista ilustre Prof<sup>o</sup> Edgard Magalhães Noronha:

“O Ministério Público no processo penal é *parte*, como senhor que é da ação: propõe-na, enumera e fornece as provas, luta e porfia para o triunfo final da pretensão punitiva, que será proclamada pelo Juiz contra o acusado. Participa, pois, do Juízo — *actum trium personarum* — onde existe autor, réu e juiz” (*Curso de Direito Processual Penal*, n. 83).

Diz, porém, o ilustre professor: “não obstante parte, deve ser dotado de imparcialidade, o que lhe não tira esse característico. Representando o Estado-Administração, expõe ao Estado-Juiz a pretensão fundada no *jus puniendi*, mas, quando as provas evidenciam a inocência do acusado, deve confessar a improcedência daquela pretensão e pedir a absolvição” (ob. cit., n. 180).

Por que isso? Porque “a verdadeira missão do Ministério Público é a de fazer atuar a lei, seja para tornar efetivo o direito de punir por parte do Estado, seja para precatar, através do devido processo, a liberdade dos cidadãos. Norteia-o soberanamente, pois, a finalidade da justiça” (ob. e loc. cit.).

Bem por isso, não se compreende que o órgão destinado a “precatar a liberdade dos cidadãos” ofereça denúncia sem lastro probatório razoável, sob o simplista argumento de que a instrução probatória se fará em juízo. Se os dissabores do processo civil exigem que a petição inicial seja adequadamente instruída, para ter-se o chamado *fumus boni juris*, com muito maior razão quando está em jogo a liberdade das pessoas.

O Min. Victor Nunes Leal, que tanto honrou o STF, deixou ali dito que: “Formular uma acusação, de que resulta um processo penal, sem que haja os pressupostos de direito, como também

os pressupostos de fato, para a ação penal, é caso, sem dúvida, de uso irregular do poder de denúncia, embora nem sempre fácil de demonstrar, porque o poder de denunciar não existe para atormentar as pessoas, para criar dificuldades aos seus negócios, para cercear sua liberdade de locomoção; a denúncia é um instrumento confiado ao Ministério Público para fazer atuar a lei penal, para defender a sociedade contra os criminosos, para reprimir os crimes que tenham sido cometidos. Se o resultado da denúncia é a sujeição de pessoa inocente à ação penal, em princípio está caracterizado o abuso" (RTJ, vol. 35, p. 530).

Se o Ministério Público é, na definição que se lê no art. 127 da Constituição Federal, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", sendo seus agentes os Promotores de Justiça ou que outro nome se lhes dê, resulta evidente que deve responder o Estado, em face do contido nos arts. 5º, LXXV, e 37, § 6º, pelo erro judiciário sempre que a atuação do Ministério Público se mostre exorbitante, viciada pelo abuso de poder, por isso que qualquer pessoa é presumida inocente, não podendo ser molestada sem que o Estado esteja munido de elementos seguros de convicção quanto à existência de crime e sua eventual autoria.

O mesmo raciocínio é válido para a atuação do Advogado.

Se "o Advogado é indispensável à administração da justiça" (CF, art. 133), falando-se até em Defensoria Pública, "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", no que diz com os "necessitados" (CF, art. 134), pois não se compreende uma condenação criminal sem o "devido processo legal" (CF, art. 5º, LIV), que compreende "o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes" (CF, art. 5º, LV), segue-se tocar ao juiz o *dever* de assegurar a todo e

qualquer réu esse *due process of law*, zelando para que a atuação do defensor, quer dativo, quer constituído, não seja mera aparência, como até aqui tantas vezes ocorria.

Lê-se no art. 497, V, do CPP ser dever do Juiz Presidente do Júri "nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor".

Trata-se de norma, aparentemente, de aplicação exclusiva ao Tribunal do Júri. Por quê? Acaso os feitos que não sejam da competência do Tribunal Popular podem conviver com uma defesa inaceitável?

Dir-se-á que, quando muito, tal preceito se aplicaria ao defensor nomeado, pois, havendo o acusado constituído Defensor, escolhendo-o mal, *sibi imputet*.

Não é bem assim.

Em primeiro lugar, o acusado, sendo leigo, não pode aferir das condições profissionais deste ou daquele Advogado. Em segundo lugar, havendo o Estado, pela Ordem dos Advogados do Brasil, que é uma autarquia federal, habilitado indevidamente alguém a advogar, assume ele a responsabilidade pelo credenciamento indevidamente feito. Em terceiro lugar, o exercício da Advocacia em sua plenitude não diz apenas com o direito do acusado, mas com a própria Democracia.

Como dizia Carrara, "a sociedade também tem direto interesse na defesa do acusado, por necessitar, não de uma pena que recaia sobre qualquer cabeça, mas da punição do verdadeiro culpado. Assim, a defesa não é apenas de ordem pública secundária, mas também de ordem pública primária" (cf. *Programma*, t. 2, § 978).

Para ilustrar isso, leiamos o v. ac. proferido no REsp. 2.979, RJ (900004162-7).

Tratou-se de uma ação promovida contra um estabelecimento bancário, citado na pessoa de um de seus advogados, entendendo o Tribunal local que “não procede a invocação de nulidade da citação da ré, pois, ao comparecer aos seus escritórios, o Oficial de Justiça foi recebido pelo Dr. J., o qual assinou a contrafé como representante da apelante”. O STJ, acolhendo o reclamo extremo infraconstitucional, ponderou que “a circunstância do advogado pertencer aos quadros do réu não lhe dá legitimidade de representação”, anulando o feito desde a citação, por isso que violado o *due process of law* (cf. LEX — *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, 19/169).

Se em se tratando de um Advogado contratado por um banco, o Poder Judiciário reserva-se o poder de dizer se o banco está bem ou mal representado em Juízo, que dizer-se se o interesse de que se cuida não for meramente patrimonial, mas a *irrenunciável liberdade humana*? Claro que ao Juiz tocará, quando seja o caso, o dever de declarar o réu indefeso, quer se trate de feito da competência do Tribunal do Júri, quer seja da competência do Juízo Singular, seja ele Defensor nomeado, seja constituído, para que o devido processo legal, o *fair trial* não seja apenas uma miragem, uma utopia, mas uma realidade processual.

De fato, sendo o juiz a única autoridade competente para decretar a prisão de alguém (CF, art. 5º, LXI), ressalvadas, *única e exclusivamente*, as hipóteses de “transgressão militar” e “crime propriamente militar” (id.), e se tal decreto deve estar devidamente fundamentado (ib.), segue-se que não há lugar, no processo penal, para o arbítrio.

O Estado Brasileiro comprometeu-se expressamente com o respeito à “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III) e com “a prevalência dos

direitos humanos” (id. art. 4º, II). O Juiz criminal é, hoje mais do que nunca, o *custos libertatis*, o agente do Estado encarregado da preservação daquela dignidade e daquela prevalência.

Ora, se o Estado, que se comprometeu solenemente assim, deixa, por seu agente, o Juiz criminal, de cumprir sua promessa, agindo com *erro* ao cercear a liberdade de alguém, ou colocá-lo sob o risco de tal cerceamento, resulta óbvio que o preceito do art. 5º, LXXV, da Magna Carta é prenhe de coerência: ou o Estado se instrumentaliza adequadamente para cumprir o que prometeu, ou indenize os prejudicados por sua má atuação, mercê de um serviço público menos eficiente do que o desejável.

Ser o agente dessa atuação um oficial de justiça que se desmanda ou um Juiz de Direito que negligencia no cumprimento de seus deveres funcionais (um dos quais sendo o de assegurar aos réus um *fair trial*, o que supõe evitar abusos da acusação tanto quanto negligências da Defensoria, seja ela pública ou privada), pouco importa, já que tanto um como outro têm essa identidade ontológica: são agentes do Estado no exercício do serviço público.

Realmente, no estágio atual da sociedade contemporânea, quando os mitos estão sendo analisados e colocados em seus verdadeiros escaninhos, somente indignação pode causar um tratamento que dê aos membros do Poder Judiciário esse poder absoluto, esse *jus errandi*, que se desdobra em um *jus vitae ac libertatis*.

Quem se disponha a perpassar os olhos pelo contido em repositórios de jurisprudência, ali encontrará, seguramente, inúmeros casos de decisões nulas, onde a nulidade não decorre de vício outro que não seja o descumprimento de norma legal expressa que o juiz, por dever de ofício, não pode ignorar.

Se o mínimo que se exige do juiz é que conheça o Direito (*jura novit*

*curia*), mesmo porque aos fatos trazidos pelas partes fará ele incidir a norma pertinente (*da mihi facta dabo tibi jus*), como aceitar-se com passividade que a ignorância do juiz, a negligência, o descaso, a desatenção possam ter tratamento complacente?

Exemplifiquemos, para não ficarmos no campo da teoria: no julgamento do HC n. 166.694/1, SP, Rel. Juiz Oliveira Santos, TACrim-SP, viu-se diante da seguinte situação: “em 5.5.87, certo preso solicitou livramento condicional junto à Vara das Execuções Criminais. Tal pedido não foi apreciado. Em 13.1.88 o pedido foi reiterado, sem solução. Impetrado o *writ*, nenhuma solução havia sido dada ao seu pedido até maio desse ano. Concedendo a ordem, ponderou-se no acórdão que “ou o pedido acha-se injustificadamente barrado no excesso de burocracia da Vara das Execuções Penais”, ou “está faltando sintonia entre o Juízo das Execuções e o Conselho Penitenciário, pois enquanto o primeiro aguarda o parecer, o segundo espera por elementos necessários à sua instrução”.

Quantos casos iguais poderíamos trazer?

Não se trata, em tais casos, da liberdade do juiz de optar entre um e outro entendimento, ou de apreciar com alguma liberdade os elementos probatórios dos autos.

Uma coisa é a reforma de uma decisão judicial pela apreciação de seu mérito, entendendo a Instância Superior menos aceitável este ou aquele entendimento jurídico, esta ou aquela valoração dos elementos de prova.

Coisa muito diversa é a ausência de decisão, ou a decisão nula decorrente de vício imperdoável. Nestes casos, não estamos diante de liberdade de escolha, pois o serviço público deve contar com número suficiente de juizes para dar a ele a necessária eficiência. Falhando o Estado em seu dever de aparelhar devi-

damente o Judiciário ou falhando o juiz que não deu ao processo a atenção que sua condição profissional exige, exsurge a falha do serviço público.

Se até recentemente havia dúvidas a respeito do conteúdo do dever de indenizar, hoje não mais paira a mais remota dubitação: o mau serviço, seja ele prestado por ente particular ou por ente público, tanto pode trazer *dano material*, aferível desde logo pelo prejudicado, e/ou *dano moral*, a ser estimado pelo Poder Judiciário.

O TJBA, em mais de uma oportunidade, trouxe a lume a boa doutrina, ponderando que: “no momento em que se acusa alguém de estelionatário, não é apenas um conceito social e familiar que se perde; uma vida foi estancada, tolhida pelas mais diversas e desastrosas conseqüências. Não apenas os prejuízos materiais abalam o indivíduo; a parte mais sensível, que é o espírito, tem de ser protegida pela lei (cf. RT 613/184).

De outra feita, aquele mesmo e E. Tribunal assentou que a atividade jurisdicional, como toda atividade humana, está sujeita a erros. É esse um risco decorrente da própria atividade humana.

“Mas, se se deixa sem indenização o cidadão em detrimento de quem esse risco se realizou, esse cidadão, eleito pelo acaso, suportará sozinho, com exclusão de todos os outros indivíduos, as conseqüências danosas dessa fatal contingência do funcionamento de um serviço público”.

E, enfaticamente: “Os erros judiciais que atingem a liberdade e a honra justificam mais energicamente a reparação do que aqueles que prejudicam tão-somente o patrimônio” (RT 580/214).

Ao julgar o REsp. 8.768, 91.3774-5-SP, o STJ, pela ilustrada pena do Min. Barros Monteiro, assentou que: “Negando-lhe a indenização pleiteada a tí-

tulo de dano moral puro, o acórdão recorrido sem dúvida negou vigência ao art. 159 do CC", pelo que deu provimento ao reclamo, pontificando que, "nos termos do disposto no art. 1.533 do CC, a indenização será fixada por arbitramento".

### 3. Conclusões

a) a prestação da jurisdição é serviço público, sendo o juiz o agente do Estado encarregado disso;

b) cabendo ao Ministério Público o direito de acionar eventuais suspeitos da prática de crimes, não pode esse direito ser exercido sem o controle do Judiciário, pois o juiz é, acima de tudo, *custos libertatis*;

c) sendo fundamental a presença do Advogado no processo, sua atuação deve ser efetiva, pena de tornar letra morta a garantia constitucional do devido processo legal, cabendo, ainda aí, ao juiz zelar por essa regularidade, seja o Defensor dativo, seja ele constituído;

d) a má prestação do serviço judiciário acarreta o dever de o Estado indenizar o prejudicado, seja quanto aos danos materiais, seja quanto aos danos morais, especialmente porque os dissabores de um processo criminal refletem-se seriamente no psiquismo do acionado, reconhecido o direito de regresso quando o agente do serviço público tenha obrado com dolo ou culpa, ainda que seja ele o próprio magistrado.